



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.28

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

PROCESSO Nº 16384/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CLARO S/A

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CLARO S.A. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1021/2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.29

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação com medida cautelar oposta pela empresa CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47 em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, que tem como objeto a contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais.

O Pregão Presencial Nº 1021/2022 tem por objeto:

“Registro de Preços para eventual contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais para realização e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, composta por licenças de uso de plataforma tecnológica com recurso gestão, controle de acesso a conteúdos web, transmissão e proteção de dados.”

Aduz a Representante que a vencedora do Pregão Eletrônico nº 1021/2022, qual seja, a empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, não podendo prestar diretamente os serviços de telefonia móvel, de emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviços de Telecom, bem como não estaria habilitada a revender serviços de telecomunicações, categoria a qual se enquadra o serviço de conectividade móvel.

Em sede de cautelar, requer que a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino seja compelida a não assinar a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 1021/2022 com a empresa KTI – Integração em Tecnologia Ltda.

A Representação foi admitida nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 10/12.

Este é um breve relatório.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.30

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.31

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal desta Representação relaciona-se à possível irregularidade na habilitação da empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA, sob a alegação de que a empresa não possui autorização da ANATEL pra prestar o serviço de SMP, não podendo prestar diretamente os serviços de telefonia móvel, de emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviços de Telecom, bem como não estaria habilitada a revender serviços de telecomunicações, categoria a qual se enquadra o serviço de conectividade móvel.

De fato, em consulta ao site de informações da ANATEL (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento/panorama>), verifica-se que a licitante possui somente, até o presente momento, licença para operar na banda larga fixa, não podendo prestar serviços de banda larga móvel, senão vejamos:

Quantidade de Entidades

Entidades Autorizadas ou com Dispensa de Autorização

Interesse	Código do Serviço	Serviços de Telecomunicações	CNPJ ou CPF	Nome da Entidade	Fiscal	UF	Município	MVNO
Coletivo	045	Banda Larga Fixa	03.187179000119	KTI- INTEGRACAO EM TECNOLOGIA LTDA	58414789458	PE	Recife	-

Assim, pelo menos em sede de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares, observo que os fatos narrados pela representante, podem vir a impor prejuízo à administração pública, notadamente por indicar estar havendo alguma irregularidade na condução da habilitação e adjudicação do objeto do certame licitatório à empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA, haja vista a não apresentação da licença que permite que a mesma preste o serviço para o qual está sendo contratada.

O outro ponto a ser observado é relacionado à negativa do pedido de vista do processo licitatório formulado pela empresa ora Representante.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Neste interregno, registro que a Lei 12527/2011, que regula o acesso à informação, em seu artigo 5º reza que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, estando dentre eles os processos de procedimentos licitatórios.

Assim, pelo exposto, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* resta demonstrado.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que este se mostra existente na medida em que resguarda o resultado útil do processo, afastando o risco de ineficácia de decisão de mérito, uma vez que no atual estado em que a licitação se encontra, a contratação dela decorrente estaria apta a ser concretizada, podendo comprometer sua regular execução caso restem comprovados os fatos narrados pela representante, bem como os demais detectados por esta Relatora.

Por todo o exposto, entendo que, nesse momento processual, os requisitos para concessão da medida cautelar foram preenchidos pelo que pugno pelo seu deferimento, esclarecendo que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela empresa CLARO S.A, ao tempo em que determino a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, na fase em que se encontra, incluindo aqui a determinação de que não assinatura da respectiva ata, e, em ato, contínuo, determino o encaminhamento dos autos ao Grupo de Trabalho de Comunicação de Medidas Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.33

3. Comunique à Representante para que também tome ciência da presente Decisão.
4. após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 15722/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/AM EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 501/2022.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.34

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 501/2022-CSC e Ata de Registro de Preço n.º 0263/2022.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 501/2022-CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR CAPACITAÇÃO DE BRIGADA DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

A Representante informa que a Central de Serviços Compartilhados - CSC realizou o Pregão Eletrônico n.º 501/2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 02/09/2022, edição nº 34.820, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM, tendo como vencedora a empresa Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda., originando a Ata de Registro de Preço n.º 0263/2022, no valor de R\$ 17.272.500,00 (dezesete milhões, duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais):

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0263/2022-1; PE 501/22 - CSC (Proc. Nº 013102.006539/2022); OBJETO: Serv Capacitação de Brigada de Prevenção; **PARTES:** ESTADO DO AMAZONAS e as empresas: CENTRO DE TREINAMENTO HARPIA DE FOGO LTDA, lote(s) 1, no valor total de R\$ 17.272.500,00; **VIGÊNCIA:** 12 Mês(es), a partir da data de publicação deste.

Manaus, 01 de setembro de 2022.

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS
Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 104905

Com o objetivo de obter informações que permitissem o exercício do Controle Externo a cargo desta Corte de Contas, este Parquet encaminhou o Ofício nº 331/2022-MPC/FCVM, solicitando informações e documentos acerca do Pregão Eletrônico nº 501/2022. Todavia, transcorrido o prazo para a apresentação de informações, o Presidente da Central de Serviços Compartilhados manteve-se inerte.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.35

Relata a Representante que existem diversos elementos que permitem concluir a ocorrência de sobrepreço nos valores ofertados pelo Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 501/2022, trazendo informações que demonstram que o preço registrado pela empresa para treinamento de cada turma, com 20 servidores, é muito superior ao valor praticado em contratações de serviços similares. Por fim, alega a ausência de competitividade e de orçamento estimado, contrariando os princípios que regem o procedimento licitatório e os ditames das leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e do Decreto nº 40.674/2019 que regulamenta o sistema de registro de preços no Estado do Amazonas.

Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação e, em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022-1, impedindo a formalização do contrato com a empresa Centro de Treinamento Harpia de Fogo Ltda.

A Representação foi admitida nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 1423/2022 - GP.

Este é o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.36

- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*
- III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM, sob o argumento de existência de sobrepreço na referida contratação.

Em análise preliminar, verifica-se, possíveis ilegalidades relacionadas ao valor do objeto do procedimento licitatório, uma vez que o preço registrado para o treinamento de brigada e prevenção de incêndio de cada turma, com 20 servidores, foi de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), é muito superior ao usualmente praticado em contratações de serviços similares, a exemplo da contratação feita por esta Corte de Contas, que fora



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.37

realizada no valor de R\$ 8.499,04 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), ou seja, bem inferior e com maior número de servidores a serem treinados.

Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, em razão da possibilidade de existência de sobrepreço, que por sua vez, é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, caracterizando-se no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário e, sobretudo porque não resta nos autos nenhuma informação que justifique tão grandiosa diferença.

Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, algumas ilegalidades relacionadas ao valor do objeto licitado, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de dezembro de 2022

Edição nº 2945 Pag.38

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender todo e qualquer pagamento decorrente do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM.

Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Centro de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam